



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 44, DE 16 DE ABRIL DE 2020

"Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Brazópolis, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente – 1.5.1.1.0-Coronavirus (COVID-19) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS-MG no uso de atribuição que lhe é conferida pela lei orgânica, Art. 73, Inciso VI

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Brazópolis, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória –COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavirus-SARS-COV-2-1.5.1.1.0, declarada inicialmente pelo Decreto Municipal nº 28 de 13 de março de 2020 permanece em vigor.

Art. 2º. Para o enfrentamento da pandemia do Novo CoronaVírus – COVID-19, observar-se-ão, além dos termos deste Decreto Municipal, o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade em âmbito nacional, bem como o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Nos termos do Inc.III do § 7º do art.3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavirus – COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I.** Determinação de realização compulsória de:
 - a.** Exames médicos;

16 / 04 / 2020



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. Testes laboratoriais,
 - c. Coleta de amostras clínicas;
 - d. Vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e. Tratamentos médicos específicos
- II.** Estudo ou investigação epidemiológica;
- III.** Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 4º. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública municipal de ensino.

Art. 5º. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Art. 6º. No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Brazópolis, devem ser suspensos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I.** eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, independentemente do número de pessoas;
- II.** estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
- III.** clubes, academias de ginástica, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- IV.** museus, bibliotecas e centros culturais;
- V.** o recebimento de hóspedes, em qualquer circunstância, por empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestação de serviços de hospedagem e por edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes;
- VI.** todas as atividades de comércio ambulante;
- VII.** a entrada, circulação e permanência de todos os veículos destinados ao turismo, em todo o território do município;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. as viagens eletivas da Secretaria Municipal de Saúde, por prazo indeterminado, com exceção das viagens oncológicas e hemodiálise ou aquelas declaradas por médico como de extrema urgência.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I.** às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II.** à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery);

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 7º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I.** assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II.** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III.** transporte intramunicipal de passageiros
- IV.** transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- V.** captação, tratamento e distribuição de água;
- VI.** captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII.** comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- VIII.** serviços funerários;
- IX.** serviços postais;
- X.** serviços notariais e registrais (cartórios)
- XI.** distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XII.** atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XIII.** unidades lotéricas;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Das regras para o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais

SUPERMERCADOS

Art. 8º. Os supermercados deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** permitir somente 05 (cinco) consumidores por vez em seu interior;
- II.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V.** proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI.** demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII.** controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII.** orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- IX.** poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 9º. As farmácias e drogarias deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II.** para estabelecimento com área menor que a prevista no item anterior, o controle para entrada de um cliente por vez
- III.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- IV.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VII. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VIII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- IX. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- X. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

PADARIAS E QUITANDAS

Art. 10. As padarias e quitandas deverão cumprir as seguintes regras:

- I. realizar os atendimentos na porta do estabelecimento de modo que o cliente que estiver sendo atendido fique do lado externo;
- II. não permitir aos clientes o consumo dentro do estabelecimento dos produtos comercializados;
- III. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- IV. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- VI. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VII. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VIII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- IX. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- X. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 11. As lojas de produtos agropecuários, veterinários e clínicas veterinárias deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II. para estabelecimento com área menor que a prevista no item anterior, o controle para entrada de um cliente por vez;
- III. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- IV. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- VI. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VII. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VIII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- IX. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- X. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12. As instituições financeiras deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II. para estabelecimento com área menor que a prevista no item anterior, o controle para entrada de um cliente por vez;
- III. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- IV. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- VI. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VII. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VIII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- IX. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

CASAS LOTÉRICAS

Art. 13. As Casas Lotéricas deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente/terminal;
- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

AGÊNCIA DOS CORREIOS

Art. 14. A agência dos Correios deverá cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente/terminal;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

ACOUGUES, PEIXARIAS E CASAS DE CARNE

Art. 15. Os açougues, peixarias e casas de carne deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente, observado o limite de 01(um) cliente por cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX.** poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E GÁS

Art. 16. As distribuidoras de água e gás deverão cumprir as seguintes regras: permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente, observado o limite de 01(um) cliente por cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;

- I.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- II.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- III.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- IV.** proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- V.** demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VI.** controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VII.** orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VIII.** poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

OFICINAS MECÂNICAS E BORRACHARIAS

Art. 17. As oficinas mecânicas e borracharias deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente, observado o limite de 01(um) cliente por cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE INSUMOS E PRODUTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18. As empresas de fornecimento de insumos e produtos para a construção civil deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente, observado o limite de 01(um) cliente por cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- IX. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNERÁRIAS

Art. 19. As funerárias deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** permitir a permanência no estabelecimento de até 05(cinco) pessoas por período,devendo ser controlado pelos responsáveis das funerárias;
- II.** restringir em 01h(uma hora) o período para familiares velarem o corpo;
- III.** manter à disposição no estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V.** proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI.** orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VII.** restringir o acompanhamento do sepultamento no cemitério, permitindo que o mesmo seja realizado com a presença de, no máximo, 5 (cinco) pessoas.

TAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS

Art. 20. Os taxistas e motoristas de aplicativos deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** transportar clientes utilizando até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seu veículo;
- II.** manter à disposição dentro do veículo, álcool em gel a 70%(setenta por cento) para utilização do motorista e clientes;
- III.** utilizar máscaras e fornecê-las à seus clientes que não a estejam utilizando;
- IV.** proibir a entrada no veículo pessoas sem utilização de máscara;
- V.** orientar seus clientes de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VI.** realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- VII.** higienização do sistema de ar condicionado, quando houver;
- VIII.** manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar.

TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 21. As empresas de transporte intramunicipal deverão cumprir as seguintes regras:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. transportar clientes utilizando até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seu veículo;
- II. manter à disposição dentro do veículo, álcool em gel a 70%(setenta por cento) para utilização do motorista e clientes;
- III. utilizar máscaras e fornecê-las à seus clientes que não a estejam utilizando;
- IV. proibir a entrada no veículo pessoas sem utilização de máscara;
- V. orientar seus clientes de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VI. realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- VII. higienização do sistema de ar condicionado, quando houver;
- VIII. manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar.

CARTÓRIOS

Art. 12. Os cartórios deverão cumprir as seguintes regras:

- I. permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente/terminal;
- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Art. 23. Os laboratórios, clínicas, hospital e demais serviços de saúde continuarão em funcionamento, devendo observar e obedecer a todas as medidas estabelecidas pelas



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

13

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Art. 24. No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Brazópolis, devem ser adotadas medidas preventivas e mitigatórias de circulação ou potencial aglomeração de pessoas para serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados considerados não essenciais, tais como:

- I.** bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de açaí, sorveterias, pastelarias e afins;
- II.** salões de beleza, barbearia, cabeleireiro;
- III.** escritórios de quaisquer atividades;
- IV.** lojas de bens duráveis;
- V.** papelarias
- VI.** lojas de artigos diversos (1,99);

Seção I

Das regras para o funcionamento dos estabelecimentos de atividades consideradas não essenciais

BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CASAS DE AÇAÍ, SORVETERIAS, PASTELARIAS E AFINS

Art. 25. Os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de açaí, sorveterias, pastelarias e afins deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** realizar o atendimento na porta do estabelecimento, proibindo a entrada e permanência de pessoas dentro;
- II.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V.** demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VIII. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), inclusive após o horário de fechamento.

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIA, CABELEIREIRO E CLÍNICAS DE ESTÉTICA

Art. 26. Os salões de beleza, barbearia, cabeleireiro e clínicas de estética deverão cumprir as seguintes regras:

- I. realizar o atendimento de um cliente por vez, mediante agendamento;
- II. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- III. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- IV. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- V. Especificamente os profissionais que trabalham nos salões de beleza deverão utilizar máscaras acrílicas para o atendimento aos seus clientes;
- VI. As Clínicas de estética não poderão realizar os atendimentos de limpeza de pele e extensão de cílios, ficando os demais permitidos dentro das regras e normas acima estabelecidas. O profissional deverá, ainda, utilizar máscaras acrílicas para maior proteção e segurança sua e dos seus clientes.

ESCRITÓRIOS DE QUAISQUER ATIVIDADES

Art. 27. Os escritórios de quaisquer atividades deverão cumprir as seguintes regras:

- I. realizar o atendimento de um cliente por vez;
- II. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- III. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- IV. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

15

LOJAS DE BENS DURÁVEIS

Art. 28. As lojas de bens duráveis deverão cumprir as seguintes regras:

- I.** permitir a permanência no estabelecimento de uma pessoa por atendente, observado o limite de 01(um) cliente por cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área livre;
- II.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V.** proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem utilização de máscara;
- VI.** demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VII.** controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VIII.** orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- IX.** poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

PAPELARIAS

Art. 29. As papelarias deverão cumprir as seguintes regras:

- V.** realizar o atendimento na porta do estabelecimento, proibindo a entrada e permanência dentro do estabelecimento;
- VI.** estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- VII.** manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VIII.** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- X. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- XI. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- XII. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

LOJAS DE ARTIGOS DIVERSOS (1,99)

Art. 30. As lojas de artigos diversos, tipo 1,99 deverão cumprir as seguintes regras:

- I. realizar o atendimento na porta do estabelecimento, proibindo a entrada e permanência dentro do estabelecimento, para os estabelecimentos que não tiverem 25m² de área livre;
- II. estabelecer uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- III. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- V. demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- VI. controlar a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Polícia Militar;
- VII. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- VIII. poderão realizar, ainda, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como realizar serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

CLÍNICAS DENTÁRIAS E DE FISIOTERAPIAS

Art. 31. As Clínicas Dentárias, de Fisioterapias deverão cumprir as seguintes regras:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. realizarsomente os atendimentos de urgência e tratamentos contínuos de um cliente por vez, mediante agendamento;
- II. manter à disposição, na entrada do estabelecimento em local estratégico, álcool em gel ou líquido a 70%(setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;
- III. fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- IV. orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo ao lavar às mãos, utilizando produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- V. Especificamente os profissionais que tralham nas respectivas clínicas deverão utilizar máscaras acrílicas para o atendimento aos seus clientes.

CAPÍTULO VI

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 32. Os horários máximos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e financeiros serão os seguintes:

- I. Das 07:00 às 17:00h de segunda à sexta-feira e das 07:00 às 15:00h aos sábados e domingos:
 - a. Restaurantes;
- II. Das 07:00 às 19:00h de segunda à sábado:
 - a. Supermercados;
 - b. Padarias e quitandas;
 - c. Farmácias, drogarias e farmácias de manipulação;
 - d. Postos de combustíveis
 - e. Lojas de produtos agropecuários, veterinários e clínicas veterinárias;
 - f. Mercados, mercearias, açougues, peixarias e casas de carnes;
 - g. Distribuidoras de água e gás;
- III. Das 07:00 às 17:00h de segunda à sexta , das 07:00h às 12:00h aos sábados, e aos domingos fechados:
 - a. Bares, lanchonetes, pizzarias, casas de açaí, sorveterias, pastelarias e afins ;
- IV. Das 07:00às 17:00h de segunda à sexta e das 07:00 às 12:00h aos sábados:
 - a. Escritórios de quaisquer atividades;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. Papelarias;
- c. Lojas de artigos diversos, tipo 1,99;
- d. Lojas de bens duráveis;
- e. Serviços notariais e registrais (notários).

Parágrafo único. Os estabelecimentos não descritos nos incisos anteriores deste artigo cumprirão os horários de atendimento comumente adotados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem ser adotados sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- I. adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- II. manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- III. determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a. possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
 - b. portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c. for gestante ou lactante.

Art. 34. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/77 (Pena - advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

Art. 35. As pessoas que retornarem de viagens do exterior ou de todas as cidades dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, de Recife/PE e de Belo Horizonte /MG, devem ficar em total isolamento social por 07 (sete) dias caso não apresentem sinais e/ou sintomas de síndrome gripal. Para os cidadãos que retornarem destas



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

localidades que apresentarem sintomas de síndrome gripal, o isolamento social será de 14 (catorze) dias.

Art. 36. Aos cidadãos que estiverem circulando no município, poderão ser abordados para justificar a razão de não estar em suas residências e, a critério do agente autuador determinar o seu retorno.

Art. 37. As vias de acesso à cidade de Brazópolis serão constantemente monitoradas, podendo ocorrer o bloqueio parcial ou total, à critério da Administração, com auxílio da Polícia Militar, impedindo a circulação excessiva de pessoas, além da entrada de turistas e pessoas de outros municípios, salvo para este último, em caso de necessidade devidamente comprovada ao agente municipal ou policial militar.

Art. 38. Caberá à Secretaria de Saúde do Município instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 39. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 40. Continua instalado e em pleno funcionamento o Centro Municipal de Operações de Emergência em Saúde –COES-BRAZ-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 41. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 42. Permanecem válidas todas as ações realizadas com base nos Decretos anteriores cujo objeto seja combate e medidas contra o coronavírus.

Art. 43. Ficam revogados:

- I. Decreto nº 29, de 16 de março de 2020;
- II. Decreto nº 34, de 21 de março de 2020;
- III. Decreto nº 35, de 22 de março de 2020;
- IV. Decreto nº 36, de 23 de março de 2020;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. Decreto nº 37, de 29 de março de 2020;
- VI. Decreto nº 40, de 03 de abril de 2020; e
- VII. Decreto nº 43, de 14 de abril de 2020.

Art.44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Gabinete do Prefeito - Brazópolis, 16 de abril 2020.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal